IMPÔSTO DO SÊLO — IMPORTAÇÃO SEM COBERTURA CAMBIAL

— Não é exigível o impôsto do sêlo sôbre a importação, sem cobertura cambial, de máquinas e equipamentos destinados à incorporação no capital de empêsas industriais.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Karmann-Ghia do Brasil, Indústria e Comércio de Carroçarias Ltda. *versus* União Federal

Recurso de mandado de segurança nº 17.420 — Relator: Sr. Ministro Osvaldo Trigueirc

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 20 de fevereiro de 1967. — *Vitor Nunes,* Presidente. — *Osvaldo Trigueiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro — Karmann-Ghia do Brasil, Indústria e Comércio de Carroçarias Ltda., impetrou segurança contra o Delegado Fiscal da Fazenda Nacional em São Paulo, a fim de não ser compelida ao pagamento do impôsto de sêlo sôbre o valor de máquinas e equipamentos, importados sem cobertura cambial, e destinados à indústria que mantém em São Bernardo do Campo, naquele Estado.

A segurança foi concedida pelo Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública, *ut* sentença de f. 34, assim fundamentada:

"... O impôsto do sêlo incide, precìpuamente, sôbre instrumentos. Sem o elemento documental, via de regra não há tributo a satisfazer. O art. 32, Nota II, letra *a,* da Consolidação da Lei do Sêlo, tributa as remessas ou transferências, efetivas ou simbólicas de fundos para o exterior, para o pagamento de importações. Contudo, nas importações feitas à sombra da Instrução nº 113, hoje Decreto nº 42.820, não há aquela remessa de fundos, porquanto não há pagamento, Há incorporação ao patrimônio da emprêsa brasileira, como subscrição de capital, e contra a emissão de ações ou quotas ao exportador estrangeiro, de máquinas e equipamentos importados."

A Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro Oscar Saraiva, deu provimento ao recurso de ofício e agravo da União, para cassar a segu-

rança, por entender que a remessa e entrega de bens, por firma estrangeira, para serem incorporados ao capital de sociedade nacional, configura pagamento sujeito ao tributo questionado.

Daí o presente recurso, que foi regularmente processado.

VOTO

O Sr. Ministro Osvaldo Trigueiro (Relator) — Na informação de f. 26, esclarece a autoridade impetrada:

"... Não resta a menor dúvida que o caso *sub judice*, que se prende a importação de máquinas, aparelhos e equipamentos similares, do exterior, como investimento de capital estrangeiro, na forma prevista na Instrução 113, da SUMOC, representa uma importação sem saque, visto que a Carteira de Comércio Exterior (CACEX), ao conceder as respectivas licenças de importação, exige do interessado declaração expressa de que não haverá nenhum pagamento em moeda estrangeira..."

Trata-se, assim, de hipótese idêntica à do recurso de mandado de segurança nº 12.819 (e não 18.219, como consta da publicação do *Diário da Justiça* de 23-7-64, pág. 499, o que levou o recorrente a incorrer no mesmo engano, quando invocou êsse precedente).

Decidiu, então, o Tribunal Pleno, por unanimidade, no sentido da ilegitimidade da cobrança do tributo, como resumido na ementa:

"Materiais importados, sem cobertura cambial, com a expressa imposição de que se destinam à formação ou aumento do capital de emprêsa brasileira. Lei nº 3.244/57, art. 50, § 1º, *e;* Decreto nº 42.820, arts. 76 e 78): o ato da incorporação não está sujeito ao tributo previsto na letra *c* da nota 2ª do art. 82 (hoje alínea *c* da Nota 1ª do art. 35) da Consolidação da Lei do Sêlo."

O relator, Sr. Ministro Vilas-Boas, demonstrou não ter havido na hipótese, pagamento, recebimento, transferência e crédito de qualquer natureza, em moeda nacional, efetuados no país, a débito ou crédito de entidade do exterior.

Em seu douto voto, o Sr. Ministro Vítor Nunes esclareceu:

"Existe, sem dúvida, na versão de bens para formação de capital social, um negócio jurídico sujeito ao impôsto do sêlo. Mas êste é pago, como já observamos, quando se forma ou aumenta o capital. E, no caso presente, o sêlo já foi pago.

Falta, pois, na cobrança em exame, o fato gerador do impôsto, que teria de ser o pagamento pela sociedade, de um crédito do acionista, pois a sociedade, como vimos, não era devedora.

Além do mais, não há no caso, como quer a lei (art. 35 do Decreto nº 45.421, de 1959) pagamento em moeda nacional, porque ação de companhia não é moeda. Também por êsse motivo, se não prevalecesse o primeiro fundamento, não se configura o fato gerador do impôsto."

Nessa conformidade decidiu também a Primeira Turma no recurso extraordinário 54.980, de que foi relator o Sr. Ministro Cândido Mota (*R.T.J.*, 33/33). Aliás, a jurisprudência do próprio Tribunal Federal de Recursos tem variado. Nos AMS 20.600 e 28.538 adotou êle o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal, nos casos acima indicados.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Unânimemente, deu-se provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes. Relator, o Exmo. Sr. Mi-

nistro Osvaldo Trigueiro. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Osvaldo Trigueiro, Vítor Nunes e Evandro Lins e Silva, que compareceu para completar o *quorum* mínimo regimental. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.